



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro – Cep: 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 006/2022.

RELATOR: VEREADOR WESLEY SATLHER DA COSTA.

RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar n.º 006/2022, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 23/08/2022 e encaminhado nesta mesma data a Procuradoria Geral para análise e parecer jurídico.

Em 06/09/2022 a proposição retornou da Procuradoria Geral, sendo nesta mesma data, incluído na pauta da sessão ordinária e encaminhado à estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

O Senhor Presidente, Vereador **WESLEY SATLHER DA COSTA**, na conformidade do disposto no inciso XIII, do artigo 49, do Regimento Interno, avocou para si a presente matéria para relatar..

É o relatório.

PARECER:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES, encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar n.º 006/2020, solicitando autorização legislativa para alterar a nomenclatura do cargo efetivo de Fiscal Municipal para Auditor Fiscal de Atividades Urbanas e dá outras providências.

A Lei Orgânica Municipal, no Art. 37, enumera algumas matérias disciplinadas por Lei Complementar, as quais serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal. *Veja-se:*

Art. 37. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III- Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Posturas;



Autenticar documento em <http://www3.cmcc.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 38003200380031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep: 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

V – Lei instituidora do regime jurídico e do estatuto dos servidores municipais;

VI - Lei orgânica instituidora da guarda municipal;

VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

Dessa forma, o Poder executivo Municipal encaminha a essa Augusta Casa de Leis o presente Projeto de Lei, visando a formalização do ato, acostando ao mesmo a justificativa e o impacto financeiro e demais documentações que se fizerem necessárias.”

Segundo o autor, o presente Projeto de Lei altera a nomenclatura do cargo efetivo de Fiscal Municipal para Auditor Fiscal de Atividades Urbanas e dá outras providências.

Compete ao Chefe do Executivo Municipal, no exercício de sua competência privativa, deflagrar o processo legislativo quanto à criação e extinção de cargos. Para tanto, impõe-se observar a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e, ainda, autorização específica na LDO (art. 169, §1º, incs. I e II da CF/88). No tocante aos limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101/00, deve ser observado o que dispõe os arts. 21 e 22 e 71 dessa lei para concluir que o aumento de despesa com pessoal só será admitido se: (a) estiver acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva entrar em vigor e nos dois exercícios subseqüentes; (b) contar com prévia dotação orçamentária e com autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias; (c) trazer declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária vigente e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas; (d) trazer demonstração de que a despesa total com a remuneração de pessoal estará contida nos limites do art. 20 da LRF e 29 – A, § 1º, da Constituição Federal, ressalvada a revisão geral anual (art. 71 da LC nº 101/00); (f) demonstrar que a despesa total do Legislativo com a remuneração de pessoal está contida em 95% do limite de cada poder, ressalvada a revisão geral anual (parágrafo único do art. 22, da LC nº 101/00).

Quanto aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, temos que conforme pode ser visto no impacto orçamentário-financeiro em anexo à matéria, no mês de julho de 2022 o limite de pessoal apurado ficou em 41,55% da RCL, abaixo do limite de 54,00% estabelecido em lei.

Além dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, também é necessário que se observe o disposto no Art. 167-A, da Constituição Federal, que segundo informa o impacto orçamentário-financeiro alcança o limite de 91,71%, portanto, abaixo do limite legal de 95%. Também se deve levar em conta a tendência de arrecadação do exercício, que segundo a justificativa de projetos de abertura de créditos enviados recentemente ao legislativo para análise e aprovação, o Município vem cumprindo as metas de arrecadação, do resultado primário e nominal, conforme anexo de Gestão Fiscal retirado do Tribunal de Contas, referente a agosto de 2022.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO-SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Diante disso, entendo que a proposição ~~atende~~ **atende** as condições estabelecidas **na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022, na Lei de Responsabilidade Fiscal e no Art. 167-A, da Constituição Federal.** Constata-se também, **que há dotação orçamentária prevista no orçamento para essa finalidade**, portanto, neste aspecto, não há impedimento para que a matéria tenha prosseguimento.

Pois bem, apesar da Ementa do Projeto constar apenas a alteração de nomenclatura, se constata no texto dos artigos que se trata, também, de unificação e possível transformação de cargos de atribuições de diversos cargos com e sem afinidade de atribuições.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o caso sob análise trata propriamente da "transformação" de cargo não autorizada pela Constituição, pois corresponderia aos concursos internos comuns na ordem anterior à Constituição Federal de 1988.

Por meio dos "concursos internos" era possível trocar de cargo, mas agora não o é mais, por violar a regra do art. 37, II, da Constituição Federal, cujo alcance encontra-se veiculado no verbete da Súmula nº. 685 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, o mestre Hely Lopes Meirelles:

"Todavia, se a transformação implicar em alteração do título e das atribuições do cargo, **configura novo provimento somente admissível por concurso público**". (In: MEIRELLES, Hely 1 - Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 417)."

Quanto à questão da transformação dos cargos, como sabido, os cargos do Poder Executivo são criados por lei, constando do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV), onde são descritas as suas atribuições e os requisitos para investidura.

A reforma dessa norma resulta, muitas vezes, que se proceda à transformação ou à extinção de cargos. Os servidores que tenham seus cargos transformados ou extintos deverão, nessa oportunidade, passar a ocupar os correspondentes cargos públicos que absorveram as atribuições dos cargos que ocupavam ou serem colocados em disponibilidade quando não for possível o seu aproveitamento em outro cargo (art. 41, § 3º, da CRFB/1988).

Outra alternativa é não se promover a imediata extinção de cargos que não encontrem paralelo, alocando-os no chamado "quadro suplementar" para que se extingam com a vacância de seus atuais ocupantes. Quando existe a transformação de um cargo, ocorre um provimento derivado.

Tal procedimento, porém, não é ilimitado, repousando suas condicionantes na própria Constituição, especialmente no art. 37, II, que estabelece o princípio do concurso público. Daí porque o enquadramento deve observar os conteúdos ocupacionais, o nível de responsabilidade dos cargos envolvidos e a formação acadêmica, assim como as respectivas remunerações.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro – Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

A esse respeito manifesta-se Hely Lopes Meirelles:

"A transformação de cargos, funções ou empregos do Executivo é admissível desde que realizada por lei de sua iniciativa. Pela transformação extinguem-se os cargos anteriores e se criam os novos, que serão providos por concurso ou por simples enquadramento dos servidores já integrantes da Administração, mediante apostila de seus títulos de nomeação. Assim, a investidura nos novos cargos poderá ser originária (para estranhos ao serviço público) ou derivada (para os servidores que forem enquadrados), desde que preencham os requisitos da lei. (...). Todavia, se a transformação implicar em alteração do título e das atribuições do cargo, configura novo provimento somente admissível por concurso público." (In MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 417)."

Obviamente, por ocasião de uma reestruturação administrativa, não haveria sentido algum em se sustentar que deveriam ser colocados os titulares de cargos extintos em disponibilidade, provendo-se os novos cargos mediante concurso público, quando exista afinidade de atribuições entre eles.

O próprio STF vem se manifestando nesse sentido, admitindo **excepcionalmente** essa forma de provimento derivado:

"Unificação, pela Lei Complementar nº 10.933-97, do Rio Grande do Sul, em nova carreira de Agente Fiscal do Tesouro, das duas, preexistentes, de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais. Assertiva de preterição da exigência de concurso público rejeitada em face **da afinidade de atribuições** das categorias em questão, consolidada por legislação anterior à Constituição de 1988. Ação direta julgada, por maioria, improcedente." (STF - Tribunal Pleno. ADI nº. 1591. J. 19/08/1998. Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI).

Chamamos atenção para o trecho do voto do Ministro Relator:

"Julgo que não se deva levar, ao paroxismo, o princípio do concurso para acesso aos cargos públicos a ponto de que uma reestruturação convergente de carreiras similares venha a cobrar (em custos e descontinuidade) o preço da extinção de todos os antigos cargos, com a disponibilidade de cada um dos ocupantes seguida da abertura de processo seletivo, ou, então, do aproveitamento dos disponíveis, hipótese esta última que redundaria, na prática, justamente na situação que propositura da ação visa a conjurar".

O enquadramento é, assim, o ato mediante o qual se procede ao aproveitamento dos servidores titulares de cargos extintos.

Trata-se de ato administrativo que sucede a chamada transposição. Sobre o assunto, recorremos ao magistério de Antônio Flávio de Oliveira:

"Em que pese constitua o enquadramento ato principal, e final, é necessário que seja precedido de ato condição, o que se dá mediante a verificação da correspondência entre os cargos do quadro antigo e aqueles da nova lei de cargos. Este ato condição se atribui a denominação de transposição, indicando o transbordo dos servidores de um quadro superado para outro recém surgido no mundo jurídico." (In OLIVEIRA, Antônio Flávio. Servidor Público. Remoção, Cessão, Enquadramento e Redistribuição. Belo Horizonte: Forum, 2005, p. 149). Em geral, a lei que cria novos planos de cargos não determina, concretamente, a identificação entre os empregos ou cargos extintos e os novos. Estabelece critérios genéricos e prevê a criação de uma "comissão de enquadramento".



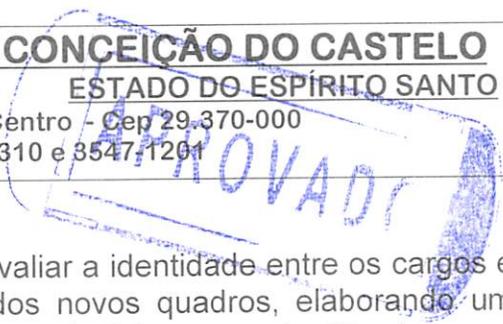


CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201



A comissão é responsável por avaliar a identidade entre os cargos e empregos dos quadros extintos e os cargos dos novos quadros, elaborando um parecer técnico, com fundamento nas disposições da lei, que será utilizado como fundamento para a realização do enquadramento, que, em geral, é ato do chefe do respectivo Poder (Prefeito, no caso do Executivo, e Presidente da Câmara, no caso do Legislativo), embora possa ser delegado a Secretários Municipais, por exemplo.

Antônio Flávio de Oliveira resume com muita agudeza como se dá o enquadramento diante da reestruturação administrativa:

"Primeiro, tem-se um ato jurídico legislativo - uma lei que estabelece a criação de um novo quadro de cargos, fazendo surgir a necessidade do enquadramento dos atuais servidores na nova ordem jurídica funcional. Após a edição da lei que criou o novo cargo, segue-se a constituição da comissão de enquadramento ou de transposição, que se encarrega da identificação da correspondência entre um cargo do novo quadro e outro, com atribuições e requisitos correspondentes no quadro antigo, emitindo parecer conclusivo, endereçado à orientação do enquadramento. O enquadramento é, portanto, o ato culminante que determina a modificação da situação funcional do servidor de um quadro antigo para outro novo, criado por lei". (ibid., p. 159)."

Como visto acima, a transformação dos cargos em comento também não é possível, em parte. Aproveitamos para reafirmar que o caso sob análise não trata propriamente da "transformação" de cargo autorizada pela Constituição e que se dá no bojo do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos e a bem do interesse público.

O que se pretende implementar é o provimento derivado não autorizado em outros cargos (transformação inconstitucional ou imprópria ou mais corretamente transposição), a exemplo do que ocorria na ordem anterior à Constituição Federal de 1988 com os "concursos internos".

A Lei Complementar nº 002/1997 Municipal prevê as atribuições dos seguintes cargos, conforme abaixo:

1 - Classe: FISCAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

2 - Descrição Sintética: compreende os cargos que se destinam a orientar e fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e normas que regem as posturas municipais.

3 - Atribuições Típicas:

(...)

4 - Requisitos para Provimentos:

- Instrução: Segundo grau completo e treinamento específico promovido pela Prefeitura.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

2 - Descrição Sintética: compreende os cargos que se destinam a orientar e esclarecer os contribuintes quanto ao cumprimento das obrigações legais referentes ao pagamento de tributos, empregando os instrumentos a seu alcance para evitar a sonegação.

3. Atribuições Típicas:

(...)

4 - Requisitos para Provimento:

- Instrução: Segundo Grau completo nas áreas de contabilidade ou administração ou estar, no mínimo, no quarto período de curso de nível superior nas áreas de Administração, Economia, Direito ou Ciências Contábeis *Nível de Escolaridade Superior em Direito ou Ciências Contábeis ou Economia ou Administração* (Redação dada pela Lei Complementar nº 99/2020)

Experiência:

- Para recrutamento interno, interstício mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício na classe em que ocupa.

- Para recrutamento externo, não será exigida experiência anterior.

1 - Classe: FISCAL DE OBRAS

2 - Descrição Sintética: compreende os cargos que se destinam a orientar e fiscalizar o cumprimento das leis, regulamento e normas concernentes às edificações particulares e públicas.

3 - Atribuições Típicas:

(...)

4 - Requisitos para Provimento:

- Instrução: Segundo Grau completo e treinamento específico promovido pela Prefeitura.

1 - Classe: FISCAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

2 - Descrição Sintética: compreende os cargos que se destinam a orientar e fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e normas que regem as posturas municipais.

3 - Atribuições Típicas:

(...)

4 - Requisitos para Provimentos:

Autenticar documento em <http://www3.cmcc.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 38003200380031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



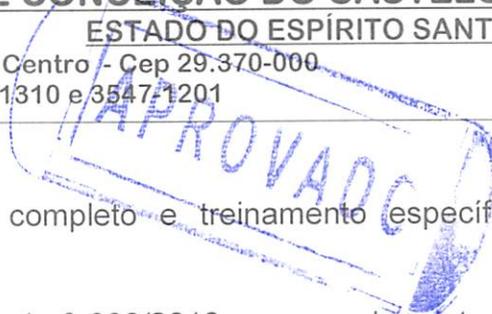


CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201



- Instrução: Segundo grau completo e treinamento específico promovido pela Prefeitura.

E a Lei Complementar Municipal nº 090/2018, que regulamenta as disposições sobre a fiscalização, infrações e penalidades relativas à proteção ao meio ambiente no âmbito do município de Conceição do Castelo-ES e dá outras providências, prevê a necessidade de serviços para o agente fiscal visando a fiscalização das infrações ambientais, nada similar das atribuições dos demais cargos a serem unificados.

Por fim, conforme ensina Hely Lopes Meirelles, carreira é o "o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram, mediante provimento originário. O conjunto de carreiras e de cargos isolados constitui o quadro permanente do serviço dos diversos Poderes e órgãos da Administração Pública." Classe, por sua vez, consiste no "agrupamento de cargos da mesma profissão, e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos. As classes constituem os degraus de acesso na carreira."

Adentrando no tema objeto de análise, é de se registrar que a cada classe de um cargo organizado em carreira corresponde uma faixa de vencimentos, denominada em geral nível.

Cada nível, por sua vez, pode subdividir-se em padrões de vencimento. Essa é a nomenclatura mais utilizada nos planos de cargos em geral. Os critérios e condições em que se opera a evolução funcional do servidor devem estar estabelecidos no plano de cargos e carreiras da entidade à qual está vinculado.

Novamente analisando a Lei Complementar Municipal nº 002/1994, tem-se os quadros em seus anexos, onde percebe-se que todos os Fiscais estão classificados em nível V. Apenas o Fiscal de Tributos possui duas classificações, seja em nível V ou nível VII, se diferenciando em razão do requisito de escolaridade, médio ou superior, haja vista que a nova exigência para provimento de cargo de Fiscal de Tributos é nível superior, mas o Município ainda possui servidores que adentraram no serviço público quando a exigência ainda era apenas o nível médio.

Logo, conclui-se que para fins de organização administrativa ficou definido que o nível I até o III estão enquadrados os servidores que tenham como requisito a escolaridade de ensino primário, atualmente ensino fundamental, de IV até o nível VI estão enquadrados os servidores que tenham como requisito a escolaridade de ensino médio, enquanto a partir do nível VII possui requisito de escolaridade de ensino superior. A alteração dessa forma apenas para um cargo, mesmo não sendo ilegal ou inconstitucional, poderia ocasionar desordem e desproporcionalidade em relação aos cargos.

Não resta dúvida que todos os cargos de fiscal, na futura reforma administrativa, devem ser unificados, passando a denominar-se de "Auditor Fiscal de Atividades Urbanas", de nível VII, escolaridade ensino superior.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro – Cep: 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Assim sendo, este relator após analisar atentamente a matéria frente à legislação pertinente, constata-se que a mesma necessita de alterações em seu texto, razão pela qual, resolve emitir seu parecer pela **legalidade, constitucionalidade e aprovação** do citado Projeto de Lei, com as seguintes alterações:

- DÁ NOVA REDAÇÃO À EMENTA DO PROJETO.

“ALTERA A NOMENCLATURA DE CARGOS NO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

- DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º.

“Art. 1º Os cargos de provimento efetivo denominados de “Fiscal de Obras” e de “Fiscal de Serviços Públicos”, previstos na Lei Complementar Municipal nº 002, de 30 de novembro de 1994 e suas alterações posteriores, passam a denominar-se “Fiscal de Obras, Posturas e Meio Ambiente”, incluindo-se novas áreas de atuação e atribuições de Fiscal de Meio Ambiente e Fiscal de Postura.”

- DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º.

“Art. 2º Os atuais ocupantes dos cargos públicos de Fiscal de Obras e de Fiscal de Serviços Urbanos, previsto na Lei Complementar nº 002, de 30 de novembro de 1994 e suas alterações posteriores, que se encontram na condição de ativos na data de publicação desta Lei, serão denominados “Fiscal de Obras, Posturas e Meio Ambiente”.

- DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 3º.

“Art. 3º O cargo efetivo de “Fiscal de Obras, Posturas e Meio Ambiente” assumirá toda a legislação municipal em vigor que se faz referência ao Código de Obra e Postura, ao Plano Diretor Municipal - PDM, ao Código Municipal de Meio Ambiente e seus regulamentos, bem como outras disposições, regras, normas de trabalho e afins.”

- DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 4º.

“Art. 4º Ficam unificados nos Anexos I e II da Lei Complementar nº 002, de 30 de novembro de 1994 e suas alterações posteriores, os cargos de Fiscal de Obras e Fiscal de Serviços Urbanos, devendo constar a nova nomenclatura de “Fiscal de Obras, Posturas e Meio Ambiente”, com o total de 03 vagas, extinguindo assim 01 vagas de fiscal de serviços públicos e 02 vagas de fiscal de obras.”

- DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 5º.

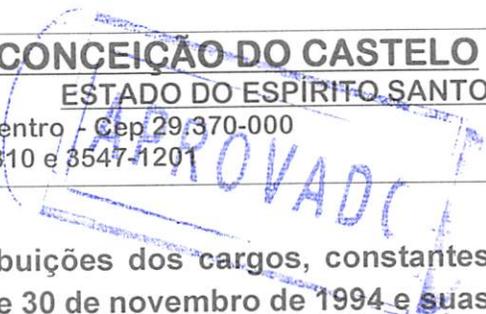




CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201



“Art. 5º Ficam unificadas as atribuições dos cargos, constantes no ANEXO VII da Lei Complementar nº 002, de 30 de novembro de 1994 e suas alterações posteriores, que passam a vigorar com a seguinte redação:

- O cargo de “Fiscal de Obras, Posturas e Meio Ambiente” terá a seguinte classe, descrição sintética, atribuições típicas e requisitos mínimos para provimento do cargo:

**"CLASSE: FISCAL DE OBRAS, POSTURAS E MEIO AMBIENTE
GRUPO OCUPACIONAL: 05 - nível VI
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 4 0 HORAS**

Descrição sintética:

- Compreende os cargos que se destinam a orientar e fiscalizar o cumprimento das leis, regulamento e normas concernentes às edificações particulares e públicas e às normas que regem as posturas municipais e o meio ambiente..

Atribuições típicas:

(...)

Requisitos para provimento:

- Instrução: Ensino Médio completo e treinamento específico promovido pela Prefeitura Municipal.

- DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 6º.

“Art. 6 O “Fiscal de Obras, Posturas e Meio Ambiente” será lotado nos departamentos de fiscalização existentes nas Secretarias Municipais, regulamentado por Decreto Municipal, podendo ainda que lotado em um departamento específico desenvolver as demais atividades inerentes as suas atribuições.”

- DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 7º.

“Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente às constantes na Lei Complementar nº 002, de 30 de novembro de 1994 e suas alterações.”

PARECER DA COMISSÃO:



Autenticar documento em <http://www3.cmcc.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 38003200380031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, e pela **legalidade, constitucionalidade e aprovação** do citado Projeto de Lei Complementar, nos termos do parecer do Ilustre Relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES,
em 21 de setembro de 2022.

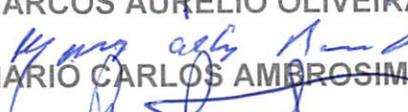

WESLEY SATHER DA COSTA-.....RELATOR

AUGUSTO SOARES-.....COM O RELATOR

ANDRÉIA DE ANDRADE DALBO-..........COM O RELATOR

JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR-..........COM O RELATOR

MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA PINTO-.....COM O RELATOR

MÁRIO CARLOS AMBROSIM-..........COM O RELATOR

ROBERTO PESSIN DESTEFFANI-.....COM O RELATOR

THIAGO DAMIÃO LOPES-..........COM O RELATOR



Assunto: **PARECER PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
CONCEIÇÃO DO CASTELO - PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR EXECUTIVO Nº 06/2022**

De: Danieli Vargas Crisóstomo Cogo <dcogo@mpes.mp.br>

Para: plccastelo@cmcc.es.gov.br <plccastelo@cmcc.es.gov.br>,
Contabilidade@cmcc.es.gov.br <Contabilidade@cmcc.es.gov.br>

Data: 20/09/2022 18:16



- PARECER - PROJETO DE LEI Nº 06-2022.pdf (~192 KB)
- Despacho.pdf (~87 KB)

Boa tarde.

Por ordem da MM. Promotora de Justiça de Conceição do Castelo, Dr^a Andréa Heidenreich Melo, nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0020.7495-33, encaminhado parecer oriundo dos autos mencionados, que realizou a análise acerca da legalidade do Projeto de Lei Complementar Executivo nº 06/2022.

Favor acusar o recebimento.

Atenciosamente,

Danieli Vargas Crisóstomo Cogo
Auxiliar Operacional MPES.





Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça de Conceição do Castelo
1º Promotor de Justiça

GAMPES: 2022.0020.7495-33

DESPACHO

Encaminhe o parecer (ID03414603) por e-mail à Câmara dos Vereadores.
Após venham os autos conclusos para arquivamento, posto que exauridas as medidas cabíveis.

Conceição do Castelo, 20 de setembro de 2022.

Andréa Heidenreich Melo
Promotora de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA HEIDENREICH MELO**, em
20/09/2022 às 18:01:11.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/>
informando o identificador **7PTH9YN0**.





Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça de Conceição do Castelo
1º Promotor de Justiça

GAMPES: 2022.0020.7495-33

**MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DO EXECUTIVO 06/2022**

Os vereadores de Conceição do Castelo/ES encaminharam a esta Promotoria de Justiça o Projeto de Lei Complementar Executivo nº 06/2022 que “altera a nomenclatura do Cargo Efetivo de Fiscal Municipal para “Auditor Fiscal de Atividades Urbanas”, protocolado em data de 23/08/2022, solicitando ao *Parquet* manifestação quanto à legalidade de referido projeto de Lei.

Embora não seja atribuição deste Órgão Ministerial a realização de consulta jurídica às entidades da Administração Pública, mencionei alguns apontamentos e jurisprudência a fim de colaboração deixando patente, no entanto, que caberá aos Edis, valerem-se de sua assessoria jurídica e de outros meios tais como consulta ao TCES, a fim de sanar suas eventuais dúvidas alicerçando-os para uma deliberação mais segura.

Ab initio, merece destacar que o município sempre foi deficitário quanto ao quantitativo de servidores que atuassem como fiscais de obra, carecendo ainda de servidores qualificados e com vontade de atuar positivamente no município, a fim de evitar construções irregulares, loteamentos clandestinos, inobservância ao Código de Posturas e ao PDM.

Sabemos da dificuldade que é atuar como fiscal, em especial em municípios pequenos como Conceição do Castelo/ES sendo louvável, a meu sentir, a iniciativa da Administração municipal em buscar soluções para que a fiscalização de fato ocorra tanto no que pertine às questões urbanísticas quanto ambientais.

Também de forma perfunctória verifico que justificado o encaminhamento do projeto de lei, este trata da mudança de nomenclatura e aglutinação de atribuições no cargo que se pretende denominar “Auditor Fiscal de Atividades urbanas”, englobando a fiscalização referente as normas de Obras e Posturas, Plano Diretor, Código de Meio Ambiente e seus regulamentos.



Em pesquisa nos sítios eletrônicos dos Tribunais pátrios e do TCES verificamos julgados que consideram legais e constitucionais a alteração de nomenclatura de cargos, o que ora passo a citar:

“(…) Assim restou claro que não houve provimento de cargos sem concurso público. Houve mudança da nomenclatura dos cargos, não em suas atribuições. Embora tenha ocorrido aumento de remuneração e escolaridade, o cargo continua com as mesmas atribuições, porém com novo nome. (TCES. Deliberação: Acórdão 00937/2015-7Processo: 07431/2012-1 - Controle Externo - Fiscalização – Denúncia – julgado em 07/06/2015).

Merece destacar que a escolaridade exigida para o cargo de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, continua sendo, conforme se vê do art. 5º do Projeto de Lei, o Ensino Médio Completo, não havendo mudança na exigência da escolaridade, inexistindo qualquer vício neste ponto.

Quanto à mudança de nome do cargo mostra-se perfeitamente possível, o que vem sendo amplamente aceito pelos órgãos de controle e pelo Poder Judiciário, inclusive pelo TJES.

APELAÇÃO CÍVEL – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – ALTERAÇÃO NOMENCLATURA CARGO – SEM REFLEXOS FINANCEIROS OU MUDANÇA NAS FUNÇÕES DO CARGO – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nada obsta que, por lei, haja a mudança da nomenclatura/ terminologia do cargo, especialmente quando se busca melhor adequar o seu nome às respectivas atribuições, desde que não seja alterado o vencimento do cargo. Precedentes do STJ, deste Eg. TJES e do TJMG. 2. A doutrina e a jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, são unânimes em afirmar que o servidor não tem direito adquirido a determinado regime jurídico funcional, podendo sempre haver alteração para novos regimes, carreiras, classes, enquadramentos, etc. O que não pode haver é redução salarial nominal, como não ocorreu no caso concreto, em que o valor do vencimento aparentemente foi preservado, considerando que a autora não apresentou alegação em contrário. 3. Recurso conhecido e improvido. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes os acima mencionados. ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator. (TJES, Classe: Apelação, 035140407798, Relator: ELISABETH LORDES - Relator Substituto: JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/07/2016, Data da Publicação no Diário: 29/07/2016).

No que pertine à aglutinação de atribuições embora o tema seja controverso, existindo decisões em ambos os sentidos^[1], entendo que primou a Administração pelo princípio da eficiência, buscando otimizar o serviço e a melhoria em sua qualidade, o que vem ocorrendo em vários dos municípios vizinhos, tendo sido observado o princípio da razoabilidade.



Vejamos o que já decidiu o STF no julgamento da ADI nº 2.713-1/DF, em que se discutia a transformação de cargos de Assistente Jurídico da AGU em cargos de Advogados da União, mediante unificação de carreiras, onde a eminente Ministra Ellen Graci assim se expressou: **“não configurada ofensa ao princípio do concurso público, e, sim, a racionalização, no âmbito da AGU, do desempenho de seu papel constitucional, por meio da unificação de cargos pertencentes a carreiras de idênticas atribuições e de mesmo vencimento, julgo improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade”**.

Quanto à remuneração proposta e enquadramento do Auditor Fiscal de Serviços Municipais – grupo ocupacional 05- nível VII, verifíco, salvo engano, que já foi admitido para outros cargos no município remuneração deste nível com exigência de escolaridade-ensino médio completo, o que nos leva a concluir que caso seja apontado como irregularidade merecerá correção também nos demais casos, por força do princípio da isonomia.

Registro que outros pontos também precisam ser avaliados tais como respeito a LRF, orçamento público, impacto orçamentário dentre outros, os quais deixo de tecer comentários posto que não questionados, mas que devem sempre ser perquirido pelo legislador.

Essas são as considerações, reforçando minha sugestão para que façam consulta junto ao TCES e/ou se valham de posicionamento técnico a fim de alicerçarem seus votos, caso ainda não possuam convencimento seguro de como se posicionarem frente ao Projeto de Lei apresentado.

Esta é a manifestação *sub censura*.

Conceição do Castelo, 20 de setembro de 2022.

Andréa Heidenreich Melo

Promotora de Justiça

[1] “(...) 1 – Inobservância à regra do concurso público - Infringência: artigo 37, II, da CF/88. Arguição de inconstitucionalidade das Leis Municipais 3.248/2008 Ao analisar este item, verificaremos acerca da inconstitucionalidade ora questionada. De acordo com a área técnica a ITI apontou indicio de irregularidade na conduta de “enviar projeto, promulgar e publicar a Lei 3.248/2008, em desacordo com o previsto no art. 37, inciso II, da CF/88”. Arguiu inicialmente a área técnica afirma que os cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais – nova nomenclatura dada ao antes cargo de Fiscal de Rendas Municipais ACÓRDÃO TC-937/2015 mm/lr – e de Fiscal Municipal são cargos distintos. De acordo com a Lei nº 1824/95, o cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais tem como função principal: “fiscal de rendas”, enquanto o cargo de Fiscal Municipal apresenta como funções principais: “fiscal de obras, fiscal de posturas, fiscal de serv. Urbanos, fiscal transp. colet., fiscal edificações, fiscal meio ambiente, agente vigilância sanitária”. Transcrevo, em parte, a manifestação da área técnica: **Verifica-se que a Lei nº 3.248/2008, ao alterar a nomenclatura do cargo de Fiscal de Rendas Municipais para Auditor Fiscal de Tributos Municipais, não modificou as atribuições do cargo. Assim, mudou-se apenas o nome do cargo, continuando com a mesma função.** Quanto à equiparação de salário do Auditor Fiscal de Rendas Municipais ao de técnico de nível superior da carreira administrativa, em um primeiro momento parece tratar-se de aumento salarial para aquela carreira. No entanto, embora a Lei nº 3.248/2008 não disponha expressamente que o ingresso no cargo de provimento efetivo de Auditor Fiscal de Rendas Municipais será feito por candidato aprovado em concurso portador de curso superior, tal exigência depreende-se de uma análise completa da lei. O art. 2º da Lei nº 3246/2008 prevê que a avaliação do cargo de Auditor Fiscal de Rendas Municipais, estabelecida no Anexo



V.1 da Lei nº 1824/95, passa a vigorar com a redação do anexo único daquela lei (3246 2008). Referido anexo único, que classifica o cargo no nível 10 (nível mais alto e correspondente ao de técnico de nível superior da carreira administrativa), traz para o Fator 1 (Escalaridade) o Grau 5 (3º grau completo). De acordo com o Anexo VII (Manual de Avaliação de Cargos) da Lei nº 1824/95 - que dispõe sobre o plano de carreira e vencimentos dos servidores da administração direta do poder executivo do município de Serra -, o Fator 01 (ESCOLARIDADE) "avalia a escolaridade mínima exigida para o desempenho das tarefas do cargo, adquiridos em instituições de ensino". O Grau 5 refere-se à "Escolaridade a nível de 3º grau completo importando graduação acrescida do estágio de complementação educacional (durante a graduação)". Ademais, o então Prefeito Audifax, ao enviar, por meio da Mensagem Nº 060/2008 (fls. 343-345), o Projeto de Lei 144/08 - que originou a edição da Lei Nº 3248/2008 sem qualquer alteração em sua redação -, deixou claro o enquadramento do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais entre os que exigem nível de 3º grau de escolaridade, apresentando como razões, dentre outras, (...). Assim, conclui-se que a Lei nº 3246 2008 enquadrou o cargo de Auditor Fiscal de Rendas Municipais como um daqueles que exige nível superior para seu provimento, mas, ao mesmo tempo, trouxe uma situação de equiparação ao cargo de técnico de nível superior da carreira ACÓRDÃO TC-937.2015 mm lr administrativa dos ocupantes do cargo na data da publicação desta lei, sem exigir destes a escolaridade em nível superior, (...) No caso ora analisado, verifica-se que a nomenclatura do cargo de Fiscal de Rendas Municipais foi alterada para Auditor Fiscal de Tributos Municipais, alterando-se sua remuneração e exigência de escolaridade; contudo, não houve mudança nas atribuições do cargo. Segundo, não havendo alteração nas atribuições do cargo, seus ocupantes à época da edição da Lei Municipal nº 3.248.2008, bem como os nomeados (ou que vierem a ser nomeados) após sua vigência, mediante aprovação em concurso público exigindo nível superior, exercem idênticas tarefas, não havendo razão para a existência de remuneração diferenciada, o que ofenderia o princípio da isonomia. A exigência de nível superior para os novos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais é um avanço na busca de melhor qualidade e efetividade nos trabalhos de fiscalização tributária; no entanto, se as atribuições continuam idênticas, não haveria razoabilidade para enquadramentos diversos. Ante o exposto, opina-se pelo afastamento da irregularidade atribuída ao senhor Audifax Charles Pimentel Barcelos, (...)"(TCES. Deliberação: Acórdão 00937/2015-7Processo: 07431/2012-1 - Controle Externo - Fiscalização - Denúncia - julgado em 07/06/2015)



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA HEIDENREICH MELO**, em 20/09/2022 às 17:57:30.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **HPJRH5LB**.



Autenticar documento em <http://www3.cmcc.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 38003200380031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assunto: **Promotoria de Justiça Comarca Integrada
Conceição do Castelo-Brejetuba/ES - NF MPES nº
2022.0020.7495-33 - Arquivamento - Ciência.**

De Marco Antonio dos Santos Basílio <mbasilio@mpes.mp.br>
Para: CMCC - Secretaria Legislativa <secretaria@cmcc.es.gov.br>,
plccastelo@cmcc.es.gov.br <plccastelo@cmcc.es.gov.br>
Data 21/09/2022 16:11
Prioridade Mais alta



- Arquivamento - NF MPES nº 2022.0020.7495-33.pdf (~96 KB)

Boa tarde prezados,

Pelo presente, em cumprimento ao determinado pela Sra. Promotora de Justiça Dra. Andréa Heidenreich Melo nos autos da **Notícia de Fato MPES nº 2022.0020.7495-33**, pretende-se dar ciência acerca do Parecer pelo arquivamento do feito, em anexo.

Favor acusar o recebimento.

Atenciosamente,

Marco Antonio dos Santos Basílio
Agente de Apoio / Administrativo
Ministério Público do Estado do Espírito Santo (<http://www.mpes.mp.br>)
Promotoria de Justiça de Conceição do Castelo
0800 729 1978
mbasilio@mpes.mp.br





Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça de Conceição do Castelo
1º Promotor de Justiça

GAMPES: 2022.0020.7495-33

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada em razão de pedido de consulta formulado pelos vereadores de Conceição do Castelo/ES quanto à legalidade do Projeto de Lei Complementar Executivo nº 06/2022 que “altera a nomenclatura do Cargo Efetivo de Fiscal Municipal para “Auditor Fiscal de Atividades Urbanas”, protocolado em data de 23/08/2022.

Parecer elaborado e encaminhado aos Edís consoante movimentos nº(s) 3414603 e 3414628, devidamente recebido pela Câmara, conforme e-mail (id 3414603).

Isto posto, tendo sido esgotadas as providências cabíveis, determino o ARQUIVAMENTO do feito na Promotoria de origem, nos termos do art. 2º, §4º, da Resolução nº 006/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Espírito Santo e art. 4º da Resolução nº 174 do CNMP.

Cientifiquem-se os noticiantes por e-mail. Após, archive-se.

Conceição do Castelo (ES), 21 de setembro de 2022.

ANDRÉA HEIDENREICH MELO
PROMOTORA DE JUSTIÇA



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA HEIDENREICH MELO**, em 21/09/2022 às 14:49:51.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **E35TPD9X**.



Autenticar documento em <http://www3.cmcc.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 38003200380031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.